



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO/EPL



0091876



PARECER Nº 1/2020/PROJUR/PRE

PROCESSO: 50840.000139/2019-58

INTERESSADO: Gerência de Logística e Tecnologia da Informação - GELTI

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 5/2019 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio às atividades técnico-administrativas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ITEM AUXÍLIO-SAÚDE/PLANO DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO – SEGES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – MP.

I – Análise das disposições editalícias e da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, regente da contratação em curso nos autos epigrafados;

II – Aplicabilidade dos entendimentos exarados pela PGF/AGU, TCU e Justiça do Trabalho e do regramento constante da IN/SEGES/MP nº 5, de 2017;

III – Ausência de óbice à aceitação da proposta comercial da licitante ante a não inclusão do benefício 'plano de saúde' na planilha de custos e formação de preços.

Sr. Gerente Substituto da Procuradoria Jurídica,

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Logística e Tecnologia da Informação – GELTI (fl. 1.219) a esta Procuradoria Jurídica, em torno da obrigação de a licitante incluir na planilha de custos e formação de preços o plano de saúde quando referido benefício, por força de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, é concedido ao trabalhador se e somente se este se encontrar efetivado por intermédio de um contrato de prestação de serviços e, houver o respectivo repasse do valor pelo tomador do serviço, seja ele público ou privado, no caso, a Administração Pública.

2. A matéria em pauta já foi objeto de apreciação pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral Federal – PGF da Advocacia-Geral da União – AGU, a qual, mediante a expedição do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU aclarou a controvérsia, de forma a orientar a atuação dos operadores do direito, reduzindo a insegurança jurídica nas situações examinadas.

3. Analisada a questão sob o ponto de vista da letra atribuída à Convenção Coletiva de Trabalho apresentada ao caso concreto da época¹, ou seja, sobre a disposição no sentido de que o plano de saúde, consubstanciado em benefício do trabalhador, seria custeado "exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços" e, na hipótese de os referidos órgãos contratantes não repassarem os correspondentes valores, nada seria devido pelos empresários ao sindicato laboral, a PGF/AGU traçou entendimento no sentido de que a concessão do benefício em alusão não se mostra obrigatória, eis que invariavelmente condicionada ao agir de um terceiro (tomador de serviço, na espécie, o Poder Público), não integrante do ato negocial refletido na citada Convenção Coletiva de Trabalho.

4. A isso, acrescentou a flagrante ilegalidade do comando normativo, haja vista que, ao invés de prever um direito para todas as categorias profissionais protegidas pelo instrumento em questão, o fez apenas para aqueles profissionais terceirizados a um tomador de serviço, sem nenhum critério razoável de discriminação, além de ter fixado, de forma aleatória, o valor devido a título de assistência médica, uma vez que a obrigação de pagamento é criada em momento anterior à efetiva contratação do plano de saúde.

5. Com esteio nas particularidades extraídas da interpretação do referido dispositivo abarcado por Convenção Coletiva de Trabalho própria – as quais foram sintetizadas acima –, concluiu o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU ser ilegal, por afrontar o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a estipulação de custeio de plano de saúde com **oneração exclusiva** da Administração Pública, tomadora do serviço, em benefício apenas da categoria de empregados terceirizados desta.

6. É dizer, pela conclusão do corpo de procuradores federais, ratificada pelo Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU², de 29 de março de 2017, que a cláusula convencional, que fixa obrigações diretas ao Poder Público contratante de serviços ao passo que desonera as empresas do pagamento do plano de saúde caso não recebam os respectivos valores dos órgãos e entidades contratantes, não surte o efeito de obrigar a Administração ao pagamento de benefício algum, já que esta não tomou parte das negociações coletivas de trabalho.

7. Com toda a ressalva de respeito que se tem à força da convenção coletiva de trabalho, não se permite afirmar que aludido instrumento é meio apto a criar

¹ Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SINDISERVIÇOS/DF.

² Manifestação disponível no link http://www.agu.gov.br/page/content/detail/Id_conteudo/238680.

obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenientes, no âmbito das respectivas representações, no tocante às relações individuais de trabalho. Nesse trilho, destaca-se trecho do Acórdão nº 2.933/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, de 04 de dezembro de 2019 e, adicionalmente, de decisões emanadas pela Justiça do Trabalho:

[...]

"7. A Advocacia-Geral da União, em sede de consulta, manifestou-se, por meio do Parecer 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (peça 171), no sentido de considerar ilegal a inclusão, na convenção coletiva de trabalho, de obrigação de custeio do plano de saúde pelo contratante, no caso, a Administração, uma vez que constitui mera liberalidade do empregador, apontando impossibilidade jurídica de sua inclusão em repactuação e de previsão do benefício em futuras contratações. Aponta que a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) que inclui tal previsão afronta o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso em tela, não há sequer a previsão em convenção coletiva dessa obrigação como cabendo ao contratante, daí ser irregular o seu pagamento por meio de inclusão nas planilhas de custos e formação de preços." [Acórdão nº 2.933/2019 – Plenário/TCU]. (grifei)

"Processo: 00864-2015-013-10-00-8 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Origem: 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Reclamante: Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservação, Trab
Temporário, Prest Serviços e Serv Terceirizáveis do DF –
Sindiserviços/DF

Advogado: Jomar Alves Moreno

Reclamado: Planalto Service Ltda.

Advogado: Graziella Couto Moraes

Reclamado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis – Ibama

[...]

**3.1. PLANO DE SAÚDE. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE
CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.**

O autor alega que celebrou norma coletiva, a qual na cláusula 16ª
avencou a obrigação de reter o valor de R\$ 150,00 por terceirizado,
sendo obrigatória a partir de 2015, e as reclamadas descumpriram a
avença.

**Por primeiro, não se pode cogitar de transferir a terceiro, não
participante da via negocial, obrigações ali avençadas,
principalmente quando se trata de ente da administração pública
direta federal.**

A cláusula 16ª é cristalina quanto à imposição ao Sindicato autor do
dever de impugnar o edital de licitação e o demandante não colacionou
aos autos prova de que cumpriu o disposto no parágrafo sétimo da



referida cláusula. Ademais, compete ao ente sindical obreiro zelar pelo cumprimento das normas coletivas que assina, não competindo ao Poder Judiciário fiscalizar editais de licitação, contratos de prestação de serviços, tampouco a atividade econômica da primeira reclamada.

Ao firmar a CCT, o Sindicato autor tinha pleno conhecimento dos benefícios ali avençados e dos requisitos exigidos, principalmente, o que consta do parágrafo sétimo.

Assim, não se vislumbra o cumprimento do requisito - impugnação do edital - inserto no parágrafo sétimo da cláusula 16º da CCT e, assim, conclui-se que o Sindicato demandante anuiu, tacitamente, com a ausência da inclusão da despesa com plano de saúde no valor global do contrato, motivo pelo qual indefere-se a pretensão disposta na letra A do rol de pedidos.

Inexistindo o principal, a mesma sorte tem o acessório, restando indeferidos o dano moral e a multa convencional." (grifei)

"Processo: 0005018-31-2015-5-10-0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Origem: 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF - SINDISERVIÇOS/DF

Rés: SERVILIMPE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE PARNASSO

[...]

D- TAXA CONVENCIONAL RELATIVA A PLANO DE SAÚDE

Ingressou o autor em desfavor das rés, alegando que a primeira ré não efetuou o repasse da taxa prevista em convenção coletiva de trabalho, a partir do ano de 2014, cuja finalidade é o estabelecimento do plano de saúde dos trabalhadores. Afirmou que a norma coletiva de trabalho previa que o valor relativa ao plano de saúde deveria ser incluído na planilha de custos e formação de preços, a ser apresentada pela empresa prestadora de serviços à empresa tomadora. Aduziu que o tomador de serviços tem a obrigação de exigir da empresa prestadora a inclusão do valor na planilha de custos, a fim de que lhe pagar o valor correspondente.

Asseverou que celebrou um acordo com empresa operadora do plano de saúde, sem carência e sem coparticipação, extensivo a todos os trabalhadores da categoria profissional, entre outras alegações. Requereu que a primeira seja condenada a fazer o repasse ao autor dos valores previstos na convenção coletiva e relativos a taxa de plano de Saúde, com a responsabilidade subsidiária da segunda ré, além da condenação em indenização por danos morais.

A primeira ré alegou que a convenção coletiva de trabalho somente obriga a empresa prestadora a fazer o repasse quando houver o pagamento pela empresa tomadora, o que não ocorreu no caso concreto. A segunda ré alegou que não está subordinada à convenção celebrada pelo autor e não fez qualquer repasse de valor à primeira ré, entre outras alegações.

Compulsando a prova documental, verifica-se que o autor, apesar de mencionar que celebrou contrato com empresa de plano de saúde, não apresentou o contrato respectivo, tendo juntado aos autos eletrônicos várias folhas em branco. No entanto, ele realmente apresentou um *folder* e planilhas com uma rede conveniada (ID defcc0c).

A convenção coletiva do ano de 2014 previa, em sua cláusula 16, o repasse de RS150,00 por empregado efetivo, da empresa ao Sindicato Profissional, para fins de contratação de empresa de plano de saúde. A norma coletiva de trabalho prevê que o valor seria custeado "*com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços*". O parágrafo quarto da norma dispensa as empresas de fazer o repasse, quando os tomadores de serviços não repassarem às empresas o valor da taxa sindical. Por fim, a norma prevê a obrigação das empresas de incluir nas planilhas de custo e formação de preços o referido gasto. Obrigações semelhantes constam da CCT 2015, cláusula 16, com a previsão ali de que se a empresa não incluísse em sua planilha de preço o valor relativo ao plano de saúde seria aplicaria o parágrafo anterior da cláusula convencional, ou seja, estaria também dispensada do repasse do valor ao sindicato profissional (ID 95387aa).

Como a segunda ré reconhece não ter feito o repasse do valor à primeira ré, e observando que o autor não fez prova desse pagamento da segunda à primeira ré, reputa-se que ele de fato não existiu.

Portanto, estaria a primeira ré dispensada do repasse ao sindicato-autor, nos termos da própria norma convencional, a ser respeitada conforme previsão do art. 7, XXVI, CF.

Indefiro o pedido de sua condenação ao pagamento da taxa relativa ao plano de saúde, valores vencidos e vixcendos (itens IV e V, A do rol de pedidos).

Já no que se refere ao tomador de serviços, a despeito de louvável a intenção de implementação do plano de saúde, não pode o tomador de serviços ser obrigado por norma coletiva celebrada por outra categoria patronal, da qual não faz parte.

Indefiro, o pedido do item II do rol de pedidos.

Como se identificou que não houve desrespeito da CCT quanto ao repasse da taxa relativa ao plano de saúde, consequente fica indeferido o pedido do item V.B. relativo a multa convencional."

[...]

8. Considerada a lógica dada ao Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, confirmada, como dito, pelo Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, ainda contemporânea no âmbito do TCU, como extraível do Acórdão citado acima, inexistem motivos para a Administração contemplar o benefício 'plano de saúde' nas planilhas de preços que regerão suas licitações, uma vez que tais planilhas devem conter apenas os custos mínimos da contratação que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados.



9. Inteligência diversa, a bem da verdade, incentivaria o desnivelamento entre os preços públicos e privados, pois diante de uma negociação deturpada entre sindicatos laboral e de patronal, a Administração pagaria sozinha a conta de evento do qual sequer participou.

10. Não apenas na circunstância que motivou a peça jurídica sobredita, mas nas situações que se assemelham àquela, incide, a teor das considerações tecidas em linhas pretéritas, a vedação contida no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão – SEGES do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP nº 5, de 26 de maio de 2017, transcrita a seguir:

"Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."
(grifei)

11. Assim, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019³, que, na ocasião, subsidia a contratação perseguida pela publicação do Pregão nº 5/2019/EPL, não inovou diante do termo convencional objeto do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, não há margem para que a Administração entenda como devida a inclusão dos custos de plano de saúde nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas no bôjo do certame licitatório.

12. Nota-se que pelo concerto final ditado pelo Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU⁴, aprovado em 30 de dezembro de 2016, em complemento ao assunto abordado pelo Parecer 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

"I - o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, bem como nas subseqüentes convenções que

³ Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019; da categoria dos profissionais secretários das empresas de prestação de serviços, limpeza, conservação ambiental, manutenção predial, trabalho temporário e serviços terceirizáveis, com abrangência territorial no Distrito Federal, celebrada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e o Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF.

⁴ Manifestação disponível no link http://www.agu.gov.br/page/content/detail/Id_conteudo/238680.

reproduziram o seu teor, deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.

II, - o ressarcimento dos valores já pagos a título desse plano de saúde não deve ser realizado quando reconhecida a boa-fé das empresas contratadas, a ser investigada no caso concreto, de acordo com as balizas traçadas no presente parecer.

III - recomenda-se que a Administração Pública insira, em seus próximos editais de licitação, cláusula que expressamente vede a cotação, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em convenção coletiva de trabalho que onerem diretamente a Administração Pública tomadora de serviço." (grifei)

13. Ainda que de forma implícita, percebe-se que a tese defendida pela PGF/AGU e tribunais de Contas e do Trabalho foi absorvida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019/EPL, ao prever no título 'Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora, fl. 894-v:

"8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

(...)

8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração (art. 6º, parágrafo único, da IN/SEGES/MP nº 5/2017)".

14. Nesse ponto, impende dizer, no concernente ao entendimento firmado pela PGF/AGU, que embora este não seja vinculante para a Administração Pública Federal, evidente que serve de subsídio e confere segurança necessária à atuação do gestor público.

15. De modo que, compreendido o plano de saúde como benefício de obrigação que somente se aplica aos contratos com a Administração Pública, dada a disposição de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja inclusão na planilha de custos e formação de preços é vedada, por intermédio da previsão editalícia retro transcrita, que fundou-se nas já relacionadas orientações jurídicas e comando vigente da IN/SEGES/MP nº 5, de 2017, a licitante, 3R Construções e Serviços Eireli não pratica qualquer irregularidade ao deixar de incluir aludido benefício na sua proposta.

16. No tocante à regularidade da postura da licitante supracitada, merece destaque o julgado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000924-25.2015.5.10.0020, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS



DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF em face de PLANALTO SERVICE LTDA. e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, que entendeu pela ausência de descumprimento, por parte da primeira reclamada (prestadora do serviço), em relação ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que esta simplesmente observou as regras do edital que regeu o processo licitatório.

17. Por elucidativo, transcreve-se a fundamentação dada ao *decisium* precitado, o qual apresenta estreita identidade com o assunto abordado neste opinativo:

[...]

“II.2 Plano de Saúde Previsto em Convenção Coletiva. Indenização Substitutiva aos Valores Correspondentes. Multas Normativas Indenização Por Danos Morais.

O Sindicato autor alega, na exordial, que desde o início do ano de 2014 a 1ª reclamada não oferece aos seus empregados plano de saúde, apesar de previsto na cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria desses trabalhadores, em evidente prejuízo aos profissionais, especialmente porque “vários estão doentes”.

Assevera que, segundo a norma em comento, a empresa prestadora é obrigada a repassar-lhe valores para contratação e administração do plano de saúde, bem como para remunerá-lo. Não obstante, a 1ª demandada não tem cumprido tal obrigação, apropriando-se indevidamente do referido montante.

Informa que a despeito dessa situação, assinou contrato com a operadora do plano de saúde para fornecimento de assistência médica gratuita e sem carência a todos os empregados terceirizados do Distrito Federal e região do entorno.

Por tais razões, requer o pagamento de indenização correspondente a R\$ 150,00 por trabalhador, relativo ao período de janeiro/2014 a maio/2015 - valor equivalente à obrigação descumprida, além da cominação estipulada nas cláusulas 66 e 68 das CCT's e indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00, por empregado.

Denuncia, ainda, que o 2º reclamado, tomador dos serviços da 1ª ré; não adotou nenhum procedimento fiscalizatório para garantir os direitos dos empregados terceirizados, pelo que deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas parcelas deferidas.

A 1ª reclamada, por sua vez, pugna pela improcedência da ação, argumentando que assinou contrato de prestação de serviços com o 2º demandado em outubro de 2014 e tem ciência de que as CCT's dos anos de 2014 e 2015 preveem o repasse mensal de R\$ 150,00, por empregado, ao sindicato laboral para custeio do plano de saúde. Destaca, no entanto, que tal importância deve proceder dos órgãos da administração pública e privada contratantes da prestação os serviços, e jamais recebeu esses repasses, de modo que está desonerada do cumprimento da obrigação, como dispõe o parágrafo 7º da cláusula 16.

Assevera que o edital de licitação para contratação dos serviços terceirizados inclusive estabeleceu que "não deverá ser incluso na planilha do custo e formação de preços os valores referentes ao Plano de saúde"; fl. 175, fato que sequer foi impugnado pelo Sindicato autor.

Ressalta que o parágrafo 6º da cláusula 16 da CCT/2014 determina que "as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam obrigadas a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde nas próximas licitações e contratações públicas, desde que previsto em edital, como também nas contratações privadas".

Aduz que como não houve previsão editalícia quanto ao custeio do plano de saúde, não está obrigada a incluí-lo em sua planilha de formação de preço, fl. 175.

Analiso.

A cláusula 16 e seus parágrafos da CCT/2014 (fl. 24) assim dispõem:

"PLANO DE SAÚDE

As empresas repassarão ao sindicato profissional, mensalmente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de plano de saúde, para todos os seus empregados efetivos, limitado ao quantitativo previsto nos contratos de prestação de serviços, cabendo ao SINDISERVIÇOS contratar e administrar o referido plano. O referido benefício será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços.

Parágrafo primeiro - O valor será repassado ao sindicato até o dia 25 do mês subsequente ao recebimento do órgão contratante.

Parágrafo segundo - Juntamente com os valores repassados, a empresa entregará a relação dos empregados beneficiados, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

Parágrafo terceiro - O benefício, plano de saúde, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo quarto - Na hipótese de os tomadores dos serviços não repassarem às empresas o benefício previsto no caput desta cláusula, as empresas ficarão desobrigadas de repassar qualquer valor ao SINDISERVIÇOS/DF.

Parágrafo quinto - As empresas se comprometem a incluir o valor destinado ao plano de saúde em suas planilhas que instruírem os pedidos de repactuação de seus atuais contratos, aplicando-se, contudo as disposições do parágrafo anterior.

Parágrafo sexto - A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam obrigadas a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, deste (sic) que previsto em edital, como também nas contratações privadas.



Parágrafo sétimo – Os Sindicatos convenientes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnarem todos os editais publicados a partir de janeiro de 2014 que não contemplem os trabalhadores com plano de saúde, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou do normativo regulamentador da Lei nº 4.799, de 29 de março de 2012”.

Como se constata da leitura da norma coletiva transcrita, os Sindicatos convenientes acordaram a concessão de plano de saúde aos empregados das empresas prestadoras de serviços, mediante repasse de valores pelos órgãos da administração pública e privada - tomadores da prestação dos serviços.

O parágrafo sexto dispõe que a partir da assinatura e registro da CCT no Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF – SEAC, deveriam incluir em suas planilhas de custeio e formação de preços, assim como nas propostas, valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, desde que previsto em edital.

O Pregão Eletrônico nº 15/2014, que resultou no contrato nº 20/2014 entabulado entre os demandados (fls. 254/278), cujo objeto era a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços descritos na cláusula 1.1 para atender as necessidades do 2º demandado (fls. 185/199), consignou no Anexo I (Termo de Referência), item 7.14, que não deverá ser incluído na planilha de custo e formação de preços os valores referentes ao plano de saúde, “usufruindo da faculdade constante na CCT e diante da ausência de previsão do custo na programação orçamentária”, fl. 207.

Nesse contexto, considerando a vedação editalícia quanto à inclusão de planilhas de custeio e formação de preços pelas empresas representadas pelo SEAC/DF que concorreram à licitação em questão, não se pode concluir que a 1ª reclamada descumpriu o disposto na Convenção Coletiva.

Na hipótese em análise, a 1ª demandada simplesmente observou as regras do edital que regeu o procedimento licitatório, as quais, no tocante à disponibilização do plano de saúde aos empregados terceirizados, estão em harmonia com a cláusula 16 da CCT.

Soma-se a isso, o Sindicato autor sequer utilizou-se da faculdade de impugnar o edital pela ausência de previsão dos custos com o plano de saúde, como disciplina o parágrafo 7º da CCT.

Com esses fundamentos, por não vislumbrar qualquer ofensa aos instrumentos coletivos, nos moldes aventados na exordial, julgo improcedentes todos os pedidos formulados às fls. 16/17.

II.3 Litigância de Má-fé

O Sindicato autor subscreveu a Convenção Coletiva de Trabalho de 2014 acostada aos autos, que dá suporte às suas pretensões, na qual se constata expressa previsão de que as empresas representadas pelo SEAC/DF são obrigadas a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de

saúde, tão somente, na hipótese em que houver estipulação no edital. Desse modo, mesmo ciente de que o benefício em questão estava condicionado à devida estipulação no edital de licitação para contratação dos serviços, não decorrendo, simplesmente, da assinatura do instrumento coletivo, como sustentou na petição inicial, o autor optou por tentar obter vantagem indevida por meio desta ação judicial, postulando direitos sabidamente inexigíveis, o que constitui conduta malévola que causa prejuízo tanto aos reclamados, como ao Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de processos, mormente em época de crise econômico-financeira, como a presente.

Assim, reputo o autor litigante de má-fé, em conformidade com as disposições do art. 80, incisos I e II do NCPC, e aplico-lhe multa no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 81 do mesmo Diploma Legal, reversível, em idêntico percentual (4%), aos demandados." [Brasília, 15 de julho de 2016, Júnia Marise Lana Martinelli, Juíza do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF]. (grifei)

18. Aclara-se, por fim, que mesmo que se entendesse devida a inclusão do plano de saúde nas planilhas de custos e formação de preços inerentes ao certame licitatório promovido por esta estatal, seria permitido à licitante o não repasse dos valores de tais custos para o contrato, desde que o seu preço se mantenha exequível. Sobre o tema, o Acórdão 1.033/2015 – Plenário, a saber:

[...]

"22. Tendo em vista a interpretação da cláusula da CCT dada pela Advocacia-Geral da União, órgão que possui a competência exclusiva de realizar atividades consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, considera-se que a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no pregão 1/2015 do MMA poderá ser aceita, vedada a inclusão posterior desse custo em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, de acordo com o art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2208.

23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU nº 1.307/2005 – 1ª Câmara:

(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada



por isso. O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos'.

24. Importa realçar, por fim, a ressalva contida no parágrafo nono do Aditivo da CCT 2014/2014, segundo o qual a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde condiciona-se à previsão desse custo em edital. Todavia, da leitura do edital do pregão 1/2015, verifica-se que não há menção expressa aos custos com plano de saúde (peça 1, p. 19-52). Tampouco no termo de referência (peça 3) observa-se essa referência, senão na planilha de custos, onde se observa linha no módulo 2 ("benefícios mensais e diários"), que reproduz o modelo constante da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, não importando item a ser obrigatoriamente preenchido.

25. Pelo exposto, considera-se improcedente a representação."

19. Indene de dúvida que tanto pelo viés dos entendimentos exarados pela PGF/AGU, TCU e Justiça do Trabalho, os quais restam consolidados no artigo 6º, parágrafo único da IN/SEGES/MP nº 5, de 2017, aplicável na esfera da EPL por força do contido no artigo 133 do seu Regulamento de Licitações, como, da interpretação do contido no edital do Pregão nº 5/2019, publicado por esta estatal, inexistente obrigatoriedade de inclusão pela licitante do benefício 'plano de saúde' na sua planilha de custos e formação de preços, e, por conseguinte, obstáculo legal para a aceitação da sua proposta de preços, ficando, todavia, proibida a inclusão posterior dessa despesa em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais.

20. Pelo exposto, entende-se que a conduta da 3R Construções e Serviços Eireli encontra supedâneo no arcabouço jurídico pátrio, de maneira que não há, estritamente, no tocante ao ponto analisado por este opinativo, objeção à aceitação da sua proposta comercial.

21. É o parecer, s.m.j. À consideração superior, com proposta de restituição dos autos à GELTI, em prosseguimento.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.


ANNYA KIZZY BOAVENTURA PEREIRA

Assessora Jurídica

OAB/DF nº 22.875



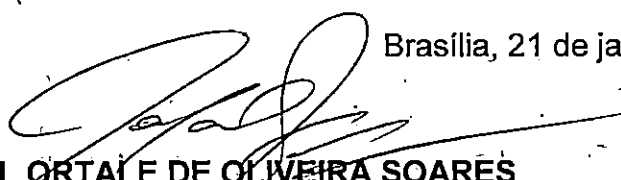
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
PRESIDÊNCIA



DESPACHO DE APROVAÇÃO PROJUR/PRE

Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o Parecer nº 1/2020/PROJUR/PRE, com 12 (doze) laudas, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à GELTI, na forma proposta.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.



RAFAEL ORTALE DE OLIVEIRA SOARES
Gerente Substituto da Procuradoria Jurídica
OAB/DF nº 36.375

EM BRANCO